



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 499/2005

Institui no Município de Castanheira-MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

GENES OLIVEIRA RIOS, Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Fica instituída no Município de Castanheira-MT a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP**, prevista no artigo **149-A** da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1.º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros públicos, urbanos ou rurais, e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2.º Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2.º É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP** o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3.º O Contribuinte da **CIP** é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I - dentro dos perímetros urbanos do Município;

II - em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1.º São também contribuintes da **CIP** os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2.º A responsabilidade pelo pagamento da **CIP** sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3.º Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados da vias;

II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;

III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de **60** (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

~~**Art. 4.º** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.~~

~~**Parágrafo único.** os reajustes autorizados pela ANEEL e efetivamente aplicados pela concessionária de energia elétrica, serão considerados para efeitos da composição da base de cálculo.~~

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o valor equivalente a 1000 (mil) kWh da tarifa de Iluminação Pública, tarifa B4a, determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único: Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.
(Redação dada pela Lei nº 924/2021)

~~**Art. 5.º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em **KW/h**, conforme o **ANEXO I**, que passa a ser parte integrante da presente Lei.~~

~~**§ 1.º** Estão isentos da contribuição:~~

~~**I** os consumidores da classe residencial e comercial com consumo de até **50 (cinquenta) KW/h**;~~

~~**II** os contribuintes cadastrados na concessionária de energia elétrica como consumidores rurais com consumo de até **50 (cinquenta) KW/h**;~~

~~**§ 2.º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 5º – As alíquotas de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo mensal de kWh, conforme o disposto nas Tabelas 01 e 02 do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - A classe/categoria do consumidor será aquela constante no cadastro da concessionária de energia e deverá observar as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que a substitua. *(Redação dada pela Lei nº 924/2021)*

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1.º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2.º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, **60 (sessenta)** dias após à verificação da inadimplência.

§ 3.º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no **Art. 202** e incisos do Código Tributário Nacional;

II - duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo **202** e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4.º Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7.º Os valores arrecadados com a CIP constituem-se em receita própria do Município de Castanheira-MT, e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar a totalidade dos recursos arrecadados à municipalidade, que serão creditados em conta específica do Município, o qual fará a devida contabilização.

Art. 8.º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e as da Legislação Tributária Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica.

Art. 10. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Castanheira-MT para atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

melhoramento e ampliação do sistema de Iluminação Pública Municipal, bem como a ampliação, expansão, manutenção e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras, mediante Decreto, para melhor aplicação desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanheira, Estado
de Mato Grosso, aos **23** dias do mês de **novembro** de
2005.

GENES OLIVEIRA RIOS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO e PUBLICADO na Data Supra e em Local de Costume



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE RESIDENCIAL

CLASSE RURAL

(KWH) MENSAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	R\$
DE 0 A 30 KW/h	157,25	ISENTO	ISENTO
DE 31 A 100 KW/h	157,25	2%	3,15
DE 101 A 200 KW/h	157,25	4%	6,29
DE 201 A 400 KW/h	157,25	6%	9,43
DE 401 A 600 KW/h	157,25	8%	12,58
DE 601 A 800 KW/h	157,25	10%	15,73
DE 801 A 1000 KW/h	157,25	12%	18,87
DE 1001 A 1500 KW/h	157,25	14%	22,01
ACIMA DE 1500 KW/h	157,25	14%	22,01

CLASSE COMERCIAL E INDUSTRIAL

CLASSE PODER PÚBLICO

CLASSE SERVIÇO PÚBLICO

CLASSE CONSUMO PRÓPRIO

OUTRAS CLASSES

(KWH) MENSAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	R\$
DE 0 A 30 KW/h	157,25	ISENTO	ISENTO
DE 31 A 100 KW/h	157,25	3%	4,72
DE 101 A 200 KW/h	157,25	3%	4,72
DE 201 A 400 KW/h	157,25	6%	9,43
DE 401 A 600 KW/h	157,25	9%	14,15
DE 601 A 800 KW/h	157,25	12%	18,87
DE 801 A 1000 KW/h	157,25	15%	23,59
DE 1001 A 1500 KW/h	157,25	18%	28,30
ACIMA DE 1500 KW/h	157,25	21%	33,02



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 499/2005

ANEXO I

(Redação dada pela Lei nº 924/2021)

TABELAS DE CLASSE E ALÍQUOTAS PARA FINS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

TABELA 01

CLASSE RESIDENCIAL E RURAL			
Faixa de consumo mensal de kWh	Base de cálculo	Alíquota %	Valor
00 a 30	375,92	2,00%	7,52
31 a 100	375,92	3,00%	11,28
101 a 200	375,92	6,00%	22,56
201 a 400	375,92	9,00%	33,83
401 a 600	375,92	12,00%	45,11
601 a 800	375,92	15,00%	56,39
801 a 1000	375,92	18,00%	67,67
1001 a 1500	375,92	21,00%	78,94
Acima de 1500	375,92	21,00%	78,94

TABELA 02

CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇOS PÚBLICOS			
Faixa de consumo mensal de kWh	Base de cálculo	Alíquota %	Valor
00 a 30	375,92	2,00%	7,52
31 a 100	375,92	4,50%	16,92
101 a 200	375,92	5,00%	18,80
201 a 400	375,92	9,00%	33,83
401 a 600	375,92	13,50%	50,75
601 a 800	375,92	18,00%	67,67
801 a 1000	375,92	22,50%	84,58
1001 a 1500	375,92	27,00%	101,50
Acima de 1500	375,92	31,50%	118,41